Dia 03.07.2018 às 8:00 hrs.

13. Homologação Final

Dia 04.07.2018 às 8:00 hrs.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA EM 14 DE JUNHO DE 2018

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

JANICE DA SILVA KAIZER

Secretária Municipal de Administração.

Publicado por:

Pâmela Urruth de Melo

Código Identificador:34EE9801

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETO LEGISLATIVO Nº 3802

Torna efetivo o servidor que especifica — CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA

O Excelentíssimo Senhor Vereador, Danúbio Barcellos de Gusmão, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento-RS, no uso de suas atribuições regimentais,

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos da legislação vigente, fica nomeado, em caráter efetivo, o servidor CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA, a contar de 1º de junho de 2018, tendo em vista haver completado o estágio probatório, referente ao concurso público nº 01/2013, no cargo de Procurador, padrão 08, classe A.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 12 de junho de 2018

*DANÚBIO BARCELLOS DE GUSMÃO*Presidente

ANTÔNIO ZENOIR MALGAREJO DAVILA

1ª Secretário

Publicado por:

Mauro Altino Pereira de Souza Junior **Código Identificador:**6E6D3B12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI N°. 7.354, DE 07 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias no âmbito da administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Sant'Ana do Livramento.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A concessão, pagamento e prestações de contas de indenizações de diárias dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal, consideradas as Administrações Direta e Indireta, obedecerão às disposições desta Lei.
- **Art. 2º** Aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal que recebam autorização para se afastar da zona urbana do Município, eventualmente e por motivo de serviço, capacitação em cursos ou eventos de interesse da Administração, será concedida indenização através de diárias, que se destinará:
- I. a indenizar despesas com alimentação, hospedagem e locomoção;
- II. a indenizar aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal pela obrigação de ausentar-se do Município, sem prejuízo de outras legislações vigentes.
- § 1º Entende-se por afastamento o período compreendido entre a hora de saída do servidor da zona urbana do Município para o local de destino e a hora de retorno à zona urbana da cidade de origem.
- § 2º Entende-se por interesse da Administração, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento e serviços diretamente relacionada com o cargo ou função.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Seção I

Da Autorização

- **Art. 3º** Os agentes públicos que necessitem se deslocar do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, deverão solicitar por escrito a autorização à chefia imediata, com a devida justificativa e comprovação da necessidade do deslocamento.
- § 1º A diária somente será concedida após despacho da autoridade competente.
- § 2º Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de indenizações após a realização do evento em que deu origem ao pedido, salvo extrema necessidade do serviço, devidamente justificada pelo Secretário da pasta de origem do servidor.
- Art. 4º O ato da concessão de diárias deverá conter as seguintes informações essenciais:
- I. nome, cargo/função, matrícula e lotação do agente beneficiário;
- II. descrição objetiva do serviço a ser executado ou do evento;
- III. indicação dos locais do serviço a ser executado ou do evento;
- IV. período do afastamento;
- V. valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser
- VI. classificação da despesa orçamentária;
- VII. nome e cargo da autoridade competente para a autorização do ato de concessão da diária.

Seção II

Do Direito a Diárias

- Art. 5º Não gera direito a diárias:
- I. o deslocamento que não originar qualquer das despesas mencionadas no art. 2º, I e II;
- II. o afastamento do agente não exigir pernoite e for inferior a 6 (seis) horas:
- III. quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres do Município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários;
- IV. o deslocamento do Município não autorizado pela chefia imediata;
 V. quando entidade pública ou privada arcar com as despesas de hospedagem e alimentação do agente público.

Seção III Do Período da Concessão

Art. 6º As diárias serão empenhadas antecipadamente e de uma só vez.

29

- § 1º As solicitações de diárias deverão ser realizadas pelo agente beneficiário ou unidade solicitante com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da viagem, salvo justificativa e autorização da autoridade competente.
- § 2º Somente serão pagas diárias antecipadamente em relação à data da saída do beneficiário, solicitadas ao Prefeito, conforme o caso, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
- § 3º A antecipação dos valores da diária, não exime o beneficiário da prestação de contas.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE DAS DIÁRIAS

Art. 7º Todas as diárias concedidas serão divulgadas na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. relação de diárias pagas;

II. nome do beneficiário;

III. quantidade de diárias concedidas;

IV. valor total de diárias;

V. datas de saída e de retorno;

VI. local de destino;

VII. motivo do deslocamento.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Dos Elementos Integrantes do Processo de Prestação de Contas

- **Art. 8º** Toda concessão de indenização de diárias, corresponderá a uma prestação de contas, em prazo fixado de até 5 (cinco) dias úteis do retorno ao Município, pelo beneficiário, constituindo-se processo onde deverá constar:
- I. atestado ou certificado de frequência, documentos fiscais e outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;
- relatório de atividades do evento, curso, viagem, ou atividades realizadas, com resumo dos assuntos abordados e conclusão, se for o caso;
- III.cópia dos canhotos dos bilhetes de passagem, quando for o caso;
- IV. em caso de serviço no interior do município, apresentação do relatório de atividades, assinado pelo chefe imediato.
- **Art. 9º** Os documentos mencionados no Art. 8º serão encaminhados pelo órgão de origem do agente público à Contadoria Geral da Secretaria Municipal da Fazenda para conferência.
- **Parágrafo único.** Caso necessário, serão solicitados ao agente, pela chefia imediata, pela Contadoria Geral ou pelo ordenador de despesa documentos complementares para a prestação de contas.
- **Art. 10.** A Contadoria Geral apreciará a prestação de contas, providenciando a sua regularização, analisando possíveis complementações de valores devidos ao servidor ou solicitando a restituição ao erário da importância paga indevidamente, quando for o caso.
- Parágrafo único. Ocorrendo irregularidades, a Contadoria Geral emitirá relatório indicando as inconsistências, dando ciência ao servidor, para que este, no prazo de 2 (dois) dias úteis, tome as medidas necessárias para regularização.
- **Art. 11.** Após conferência pela Contadoria Geral, os autos serão remetidos para aprovação do Secretário Municipal correspondente.
- § 1º No caso de não aprovação ou caso não sejam sanadas eventuais inconsistências, o Secretário Municipal deverá encaminhar os autos à Unidade Central de Controle Interno, do Gabinete do Prefeito, para medidas cabíveis e também solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda a inscrição do servidor em dívida ativa.

- § 2º Após aprovação pelo Secretário Municipal correspondente, os autos serão encaminhados à Contadoria Geral para demais providências necessárias.
- **Art. 12.** A prestação de contas é de inteira responsabilidade do agente beneficiário.
- **Art. 13.** A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do Secretário Municipal e da chefia imediata do agente.
- **Art. 14.** O agente fica obrigado a restituir, de uma única vez, as diárias recebidas, comprovando sua devolução, nas seguintes hipóteses:
- I. quando, por qualquer motivo, o deslocamento não for realizado;
- II. quando a duração do afastamento for inferior ao número de dias previstos;
- III. quando o agente público, em seu relatório de viagem, aferir a necessidade de restituição;
- IV. Quando o setor responsável pela verificação da prestação de contas aferir a necessidade de restituição, conforme previsto no Art. 10.
- § 1º A não devolução de valores de diárias nos prazos estabelecidos nesta Lei caracteriza inadimplência do agente, sujeitando, inclusive, à inscrição em dívida ativa e à adoção de demais procedimentos legais.
- § 2º Nos casos de exoneração, termo de contrato ou demissão do agente, o débito pendente será descontado no ato da rescisão contratual.

Seção II

Das Penalidades pela não Prestação de Contas

Art. 15. Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

Art. 16. É vedada a concessão de novas diárias ao servidor que deixar de apresentar a prestação de contas de diárias concedidas, dentro do prazo estipulado ou que ainda não tenha sanado as inconsistências apontadas pela Contadoria Geral.

Seção III

Devolução dos Valores não Utilizados

- **Art. 17.** A não utilização dos valores requeridos para as indenizações, em caso de concessão antecipada, e verificadas em processo de prestação de contas, ensejará a sua devolução.
- **§ 1º** A devolução de valores excedentes correspondentes às indenizações, se ocorrido no mesmo exercício da concessão, deverão ser estornados e os valores da dotação orçamentária, retornar para a rubrica própria.
- § 2º Se a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão de diária, os recursos integrarão a receita orçamentária daquele exercício.
- § 3º A devolução dos recursos não utilizados deverá se dar até a apresentação da prestação de contas, em prazo fixado no art. 8º.
- § 4º Em caso de não devolução dos recursos não utilizados, incidirá as mesmas penalidades descritas no art. 10, parágrafo único.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 18. O valor da diária é composto, observadas a tabela constante dos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

- § 1º A diária, conforme o deslocamento e previsão nos Arts. 74 a 76, da Lei Municipal N° 2.620/1990, será:
- **I.** acrescida em 25% (vinte e cinco por cento), quando o deslocamento for para a Capital do Estado;
- II. acrescida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento for para outro Estado da Federação;
- III. reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento não exigir pernoite.
- § 2º A diária será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não exigindo pernoite.
- § 30 Considerando-se como pernoite, para fins desta Lei, a estada em hotel ou o período necessário do deslocamento para o Município realizado no turno da noite.
- § 4º Quanto ao número de diárias, nos termos do parágrafo anterior, será devido:
- I. uma diária integral, para os deslocamentos superiores a 12 (doze) horas, contadas do horário de saída do Município, e inferiores a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pernoite;
- II. meia diária, para os deslocamentos até 12 (doze) horas.
- **Art. 19.** As tabelas de valores, previstas nos Anexos I e II da presente Lei, serão atualizadas anualmente, por Decreto Municipal, no mês de maio, aplicado o coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo), adotado o percentual do índice acumulado dos 12 (doze) meses, admitindo-se arredondamentos no valor final.
- **Parágrafo único.** O disposto no *caput* não inviabiliza a elaboração de outras propostas de alterações de valores de diárias baseados em estudos e critérios técnicos e econômicos, desde que haja previsão orçamentária.
- **Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal que autorizar o deslocamento do agente público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21.** É considerada falta grave a concessão de diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos diferentes do que trata esta lei.
- **Art. 22.** Será promovida a responsabilidade administrativa e, se for o caso, penal, do agente público que autorizar o pagamento de diárias, ou que as receber com violação destas normas, bem como daquele que deixar de prestar contas ou restituir as recebidas em excesso, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 23.** A Unidade Central de Controle Interno poderá expedir Instrução Normativa para o fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores municipais celetistas.
- **Art. 25.** O \S 4°, do Art. 74, da Lei Municipal N° 2.620/1990, passa a ter a seguinte redação:
- "§ 4º Nos deslocamentos ao interior do Município, sempre que a serviço de excepcional interesse público e somente por expressa e justificada autorização, aos agentes que necessitarem permanecer no local de trabalho, será concedida diária no Estado, reduzida em 50% (cinquenta por cento)."
- **Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 75, da Lei Municipal N° 2.620/1990; as Leis Municipais N° 6.790/2014, N° 6.202/2012 e N° 6.158/2012, bem como o disposto no Inciso I, do Art. 5°, da Lei Municipal N° 5.425/2008.
- Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 07 de junho de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Jéssica Conceição Ribeiro Código Identificador:08F600A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº. 7.360, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Institui o Programa de Pagamento Incentivado "um Novo Tempo" no Município de Santana do Livramento– RS.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

- **FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído pela presente lei o Programa de Pagamento Incentivado PPI "UM NOVO TEMPO", no Município de Santana do Livramento.
- Parágrafo único O PPI se destina a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- Art. 2º O contribuinte que aderir ao Programa fará jus a redução de multa e juros de mora, que será aplicada da seguinte forma:
- I 100% (cem por cento), até 31/07/2018;
- II 90% (noventa por cento) até 31/08/2018;
- III 80% (oitenta por cento) até 30/09/2018;
- IV 70% (setenta por cento) até 31/10/2018;
- V- 60% (sessenta por cento) até 30/11/2018;
- VI 50% (cinquenta por cento), até 21/12/2018.
- **Parágrafo Único** Na inclusão de créditos ajuizados no PPI, fica o contribuinte livre do pagamento dos honorários em favor do Município.
- Art. 3º A adesão ao PPI observa as seguintes condições:
- I no caso de créditos em cobrança judicial, o contribuinte poderá quitar ou parcelar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;
- II no caso de créditos não ajuizados relativos ao IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;
- III no caso de créditos não ajuizados relativos ao ISS, será admitida a quitação por exercício;
- ${
 m IV}$ no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;
- V no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.
- **Art. 4º** Poderão se enquadrar no PPI os contribuintes com parcelamento em andamento, com relação às parcelas vencidas e vincendas, desde que o saldo da dívida seja relativo a fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da adesão ao Programa, vedado qualquer revisão acerca de parcelas já quitadas.
- Art. 5º No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou qualquer outra ação, para ser incluído no PPI, deverá o contribuinte desistir